



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14337.000451/2009-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.271 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de janeiro de 2014
Assunto Agroindústria ou Produtor Rural
Recorrente DENDÊ DO PARÁ S/A. - DENPASA SUCESSORA DE CODENPA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Processo nº 14337.000451/2009-04
Resolução nº **2302-000.271**

S2-C3T2
Fl. 133

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 77 e seguintes).

Adota-se o relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 78 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

*Versa o presente processo a Auto de Infração - AI, de obrigação principal DEBCAD 37.253.786-3, lavrado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, que de acordo com os diversos Relatórios que compõem o lançamento, refere-se às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, relativas às rubricas: "Sat/rat" e "Rural", totalizando o valor de **R\$ 69.000,90 (sessenta e nove mil e noventa centavos)**, consolidado em 21/12/2009 e correspondente à competência **12/2004**. A empresa foi cientificada do AI em questão em 23/12/2009, conforme folha inicial.*

*2. De acordo com os diversos relatórios que compõe o AI, e em especial o Relatório Fiscal de fls. 23/26, o presente crédito tem como fato gerador a comercialização da sua produção, e foi apurado na competência **12/2004**, com base nas notas fiscais de saída, relacionadas às fls. 28, cujo total consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica —DIPJ, de fls.27, relativa ao ano-calendário 2004, como receita da venda de produtos de fabricação própria. Constitui-se, o lançamento, no levantamento **RUR - PRODUÇÃO RURAL**, não declarado em GFIP.*

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 92 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese:

- violação aos artigos 154, I, e 195, § 4º, da CF, pela instituição de nova contribuição por lei ordinária (Lei nº 10.256/2001);

- bitributação entre a contribuição previdenciária prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 e aquela prevista nas Leis nº 9.718/88 e nº 10.833/2003 (Cofins);

- dever de compensação *ex officio* do valor recolhido para a competência 12/2004 (R\$ 9.041,13);

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Exposto, o caso concreto, é de se notar que persistem dúvidas a respeito da apropriação da guia suscitada pela recorrente no valor de R\$ 9.041,13.

Com efeito, verifica-se, no presente Auto de Infração, foi lançado apenas na competência 12/2004.

O Relatório de Documentos Apresentados de fls. 08 indica as GPS's apresentadas, para as competências 12 e 13 de 2004, num total de 10 GPS's,

Estabelecimento: 04.063.871/0001-05							
Levantamento: gps - GPS apresentadas							
Competência	Num	Data de Pagmto.	CPag	Tot. Líquido	ATM/Juros/Multa	Total da Guia	
12/2004	09	30/12/2004	2100	462,00		462,00	
12/2004	22	30/12/2004	2100	52,00		52,00	
12/2004	23	30/12/2004	2100	9.041,13		9.041,13	
12/2004	26	30/12/2004	2100	100,00		100,00	
12/2004	29	30/12/2004	2100	104,00		104,00	
Total da Competência 12/2004:						9.759,13	
13/2004	01	20/12/2004	2100	9.296,71		9.296,71	
Total da Competência 13/2004:						9.296,71	
Estabelecimento: 04.063.871/0002-96							
Levantamento: gps - GPS apresentadas							
Competência	Num	Data de Pagmto.	CPag	Tot. Líquido	ATM/Juros/Multa	Total da Guia	
12/2004	32	30/12/2004	2100	5.803,06		5.803,06	
Total da Competência 12/2004:						5.803,06	
13/2004	02	20/12/2004	2100	6.265,95		6.265,95	
Total da Competência 13/2004:						6.265,95	
Estabelecimento: 04.063.871/0003-77							
Levantamento: gps - GPS apresentadas							
Competência	Num	Data de Pagmto.	CPag	Tot. Líquido	ATM/Juros/Multa	Total da Guia	
12/2004	33	30/12/2004	2100	1.217,49		1.217,49	
Total da Competência 12/2004:						1.217,49	
13/2004	03	20/12/2004	2100	2.312,62		2.312,62	
Total da Competência 13/2004:						2.312,62	

Outrossim, o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, às fls. 09, assinala a apropriação de 5 GPS's, que se resumem às guias relativas à competência 12 da matriz (final 0001-05), **desconsiderando as guias da competência 13 e as guias da competência 12 dos dois outros estabelecimentos (0002-96 e 0003-77)**. Toda a apropriação ocorreu para os levantamentos GFP e CI, que não constam dos autos:

Estabelecimento: 04.063.871/0001-05							
Competência: 12/2004							
Documentos Apresentados							
Tipo	Quant.	DEBCAD	C.Pag.	Tot. INSS	Tot. Terc.	Tot. Liq.	Tot. c/ Acr. Leg.
GPS	5		2100	8.429,82	1.329,31	9.759,13	9.759,13
TOTAL DA COMPETÊNCIA				8.429,82	1.329,31	9.759,13	9.759,13
Apropriação Efetuada							
Documento	Item	Levantamento	Prioridade	VI. Apropriado			
EXCL 09.448.921-2	Segurados	GFP	A	1.528,96			
EXCL 09.448.921-2	SAT/RAT	GFP	A	916,47			
AI 37.253.786-3	C.Ind/Adm/Au	CI	1	5.419,18			
TOTAL INSS				7.864,61			
EXCL 09.448.921-2	Terceiros	GFP	A	1.329,31			
TOTAL TERCEIROS				1.329,31			

Nota-se, claramente, que, dos R\$ 9.759,13 relativos à competência 12 da matriz, parte foi apropriada à contribuição terceiros (R\$ 1.329,31), parte à contribuição de segurados (R\$ 1.528,96) e parte aos contribuintes individuais (R\$ 5.419,18). Fosse este o total da guia (R\$ 8.277,45), dúvidas não resistiriam, pois a contribuição sobre a comercialização da produção rural substitui apenas as contribuições previstas nos incisos I e I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Além da desconsideração dos recolhimentos relativos aos demais estabelecimentos, restaram dúvidas quanto à razão de constar um valor supostamente apropriado para SAT/RAT, no valor de R\$ 916,47, pois esta contribuição, supostamente, foi substituída por aquela lançada, daí a necessidade de ter sido apropriada nos presentes autos, o que não ocorreu, pois o valor de nenhuma guia foi subtraído do débito, conforme fls. 9. É verdade que a agroindústria pode ter incidido numa das exceções previstas no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, mas isso não constou dos autos:

(...)

§ 2º-O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 3ºNa hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4ºO disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

(...)

§ 6ºNão se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.(Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).

§ 7ºAplica-se o disposto no § 6ºainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.(Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).

De toda sorte, além dos esclarecimentos supra, **há ainda uma diferença entre a guia indicada (R\$ 9.759,13) e a soma das apropriações (R\$ 9.193,92)**, que deve igualmente ser esclarecida.

Processo nº 14337.000451/2009-04
Resolução nº **2302-000.271**

S2-C3T2
Fl. 137

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se pronuncie sobre os fatos supra mencionados, com posterior reabertura de prazo recursal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI em 03/02/2014 20:52:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI em 03/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 04/02/2014 e ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI em 03/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1120.11418.QPAD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

949DB3E6B618EDE64FB1B520D528D0B5E859C449